



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 245/2024, DE 07 DE JUNHO DE 2024 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REGULARIZAR A POSSE DE TERCEIROS EM IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS/MG LOCALIZADOS NA ZONA URBANA.

Autor: Prefeito Municipal de Indianópolis/MG, Sr. Lindomar Amaro Borges.

1. RELATÓRIO.

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Lindomar Amaro Borges, após pareceres das presentes Comissões Permanentes, será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, o Projeto de Lei n 245/2024 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REGULARIZAR A POSSE DE TERCEIROS EM IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS/MG LOCALIZADOS NA ZONA URBANA.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A Constituição Federal, como lei máxima, discorre sobre requisitos formais e materiais ao processo legislativo, colocando limites para propositura de leis que forem contra a nossa norma suprema, pois estarão fadadas a sua inconstitucionalidade por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, adotado no sistema brasileiro.

A Constituição Federal, em seu artigo 18, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."* O termo "autonomia



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios.

Hely Lopes Meirelles destaca que a autonomia política do Município compreende os poderes de auto-organização, de autogoverno e normativo, sendo que a auto-organização envolve inclusive a capacidade de elaborar sua própria Lei Orgânica:

“A autonomia política do Município compreende também o poder de legislar sobre sua auto-organização; “sobre assuntos de interesse local”, “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”; “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”; “criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual”; “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”; “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (CF, arts. 29 e 30, incisos I, II, III, IV, VIII e IX).”

O presente Projeto de Lei visa autorizar a regularização de alguns imóveis no município, o que trará benefícios aos seus beneficiários, que há anos esperam se tornarem reais proprietários de seus imóveis onde vivem.

A competência atinente à matéria do presente Projeto de Lei é do Município em face do interesse local, nos termos da Constituição Federal (art. 30, I), e da própria Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, prudente observar que estamos em ano eleitoral, e o presente Projeto de Lei refere-se à distribuição gratuita de bens conforme menciona o



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



§10 do art. 73 da Lei 9.504/97, o qual, também proíbe haja em ano eleitoral tal prática,
in litteris:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Nessa senda, não há óbice à tramitação do presente projeto e de sua votação, porém o Gestor Público deve ater-se que os atos autorização no presente projeto poderão ser viabilizados tão somente a partir do próximo ano, sob pena de incorrer na conduta vedada acima mencionada.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade e admissibilidade do referido Projeto, não colocando nenhum obstáculo em sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

É o Parecer SMJ,

Sala das Comissões, 17 de junho de 2024.

JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Relator e Presidente da CLJR

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro da CLJR

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro da CLJR e CSP